



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043967-31.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23006

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1043967-31.2014.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS S.A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, aplicando entendimento do REsp 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, sobre honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à decisão do STF no Tema nº 1255, que trata da fixação de parâmetros de equidade para honorários advocatícios envolvendo a Fazenda Pública. III. Razões de Decidir? O acórdão foi claro ao aplicar o entendimento do STJ no Tema nº 1076, não havendo omissão a ser sanada. A regra do §8º do art. 85 do CPC/2015 não se aplica ao caso, pois não há valor ínfimo ou proveito econômico inestimável. O STF ainda não julgou o mérito do Tema nº 1255, e não houve suspensão de processos. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Não há omissão no acórdão quanto à aplicação do Tema nº 1076 do STJ. O prequestionamento é temático, não exigindo menção expressa a todos os artigos de lei. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, §3º e §8º; art. 1022, parágrafo único, incisos I e II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.850.512/SP, Tema nº 1076.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/7) opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de fls. 1.842/1.854, que julgou procedentes os pedidos iniciais da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A., reconhecendo, a aplicação do entendimento sedimentado no REsp 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1903/1917).

A embargante sustenta que o V. acórdão foi omissivo quanto a decisão do C. STF no Tema nº 1255, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da fixação de parâmetros de equidade em relação a condenações em honorários exageradas que envolvam a Fazenda Pública, sob o enfoque da razoabilidade e de acordo com a normativa Constitucional.

Defende que deve ser afastada a aplicação do tema nº 1076/STJ, dado que, em casos excepcionais, como no caso, a aplicação dos limites e percentuais

fixados no § 3º do art. 85, há remuneração excessiva de uma parte por um trabalho singelo desempenhado, gerando um impacto econômico significativo ao Erário estadual.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que sanar a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões no prazo legal (fl. 13).

É O RELATÓRIO.

As razões dos embargos de declaração não demonstram qualquer erro material, contradição ou omissão que possam ser sanados pela via utilizada (art. 1022, parágrafo único, incisos I e II, do CPC).

Isto porque o v. acórdão foi claro ao pontuar, quando do julgamento do recurso de apelação, a aplicabilidade do entendimento fixado pelo STJ no Tema nº 1076.

Pondera-se que a regra do §8º do art. 85 do CPC/2015, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, apenas é aplicável na hipótese restrita da atribuição de valor ínfimo à causa, ou então, na presença de proveito econômico inestimável ou irrisório, cuja situação é incorrente nos autos.

Imperioso notar que ainda não houve, até o presente momento, julgamento de mérito no RE nº 141206, Tema nº 1255 do STF, tendo sido levado a julgamento apenas uma questão de ordem.

Outrossim, apesar da Suprema Corte reconhecer a repercussão geral da matéria o Relator não determinou a suspensão de processos nessa instância.

Nessa medida, notadamente, o objetivo da embargante é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Ademais, certo que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, dado que não é crível exigir do julgador expressa menção a todos os artigos de lei a embasar o r. decisum, anotando-se inexistir negativa de vigência a normas e súmulas.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar exposto no julgado.

Em tais condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA

RELATOR